



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

Sentença

1. - Relatório

Liliana Peixoto da Silva Almeida ajuizou ação trabalhista contra **Banco Bradesco S/A**, com base nas alegações e pedidos deduzidos na petição inicial de fls., 01/17. Este Juízo concedeu, **inaudita altera pars**, tutela antecipada à autora para restabelecer seu plano de saúde, conforme se infere da decisão de fls., 81/85. O réu apresentou contestação escrita às fls., 87/159. O valor de alçada foi arbitrado às fls., 86. Duas testemunhas, uma de cada parte, foram interrogadas às fls., 717/718. Foi produzida prova técnica cujo Laudo do Perito Judicial está às fls., 506/529. Os litigantes indicaram assistentes técnicos que lançaram parecer nos autos, estando o do réu às fls., 536/542 e o da autora às fls., 544/545. O processado foi instruído também com documentos. As partes aduziram razões finais e não conciliaram, malogrando os esforços do Juiz. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. - Fundamentação

2.1. - Preliminar de Inépcia da Petição

Inicial - A petição inicial não padece do vício da inépcia, porque a autora delimitou precisamente os contornos objetivos e subjetivos da ação.

A peça foi elaborada de modo a permitir o amplo direito de defesa do réu, tanto assim que contestou, exaustivamente, em quase uma centena de páginas, cada um dos pedidos que nela deduzidos, razão por que há que se repelir, de plano, a súplica para que a indigitada peça seja liminarmente inumada.

De mais a mais, não há nem mesmo no processo civil obrigatoriedade de prova pré-constituída em caso dano material, tanto mais que pode ser provado por todos os meios de prova em direito permitidos, a exemplo de perícia.

Não fora essas razões, o direito do trabalho e o direito processual que lhe dá efetividade são simples, muito simples, tão simples que, não raro, aqui os pedidos expressam em si mesmos a própria causa de pedir. Rejeito.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

2.2. - Preliminar de Incompetência e de Ilegitimidade Ad Causam - O réu argüiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar do pedido envolvendo o plano de saúde, pois não teria sido contratado com ele, mas com empresa distinta chamada **Bradesco Saúde**.

Sustenta, basicamente pela mesma razão, que seria parte ilegítima passiva **ad causam**.

Falece-lhe inteira razão, pois toda e qualquer pretensão que o empregado deduz em face do empregador, com fundamento no contrato de emprego ou outro que dele seja decorrente, é da competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos dessa natureza está magistralmente explicada pelo eminente Desembargador baiano Edilton Meireles na Revista LTr do mês de janeiro de 2010.

Ali sua excelência profere aula magna sobre os contratos conexos aos de emprego, conquanto enfatizando sua autonomia, conclui pela competência material desta Justiça para conhecer e julgar as causas entre empregados e empregadores, mesmo as que abrangem terceiros para os quais o empregador tenha transferido obrigações decorrentes da celebração do pacto de emprego, mormente neste caso em que o terceiro não é tão terceiro assim, já que inegavelmente integra o mesmo grupo econômico do réu.

Assim sendo, rejeito a preliminar e declaro a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar de todas as pretensões deduzidas na petição inicial, incluindo a que versa sobre plano de saúde.

2.3. - Prescrição - A prescrição absoluta é incogitável na espécie, porque não decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato e o ajuizamento da ação, por isso que fica sumariamente rejeitada.

A prescrição quinquenal, no entanto, fica acolhida e pronunciada sobre os créditos anteriores a 22/11/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

2.4. - Reintegração no Emprego. Indenizações Por Danos Morais e Materiais. Pensão Vitalícia. Manutenção do Plano de Saúde - A autora disse que é portadora de doença ocupacional legalmente equiparada a acidente de trabalho e que por isso sua despedida seria nula, pugnando pela reintegração no emprego e restabelecimento do plano de saúde.

Afirmou que a doença de que seria portadora foi contraída por culpa do empregador, que lhe exigiu longas jornadas e não lhe assegurava as condições ideais para o exercício de suas funções.

Pretende, assim, a condenação do réu em indenização por danos morais equivalente a 500 vezes seu salário, além de danos materiais e pensão vitalícia.

A alegação de excesso de jornada restou infirmada pela prova dos autos, porquanto os respectivos controles indicam que a empregada somente a extrapolava em pequenas quantidades.

Sobre os danos morais e materiais, há que registrar, por primeiro, que em matéria de acidente do trabalho, a responsabilidade objetiva do empregador está adstrita exclusivamente ao custeio, a seu cargo, do seguro de acidente do trabalho, cobrado mensalmente com as contribuições previdenciárias que lhe cabem, cujos valores variam segundo o grau de risco que a atividade empresarial oferece aos trabalhadores.

Aliás, é exatamente por essa razão, ou seja, porque a intensidade do risco da atividade empresarial já onera o empregador quando da definição do valor do seguro de acidente de trabalho em proveito de seus empregados, que não são aplicáveis ao contrato de trabalho, em tese, as disposições sobre responsabilidade civil do velho e do novo Código Civil, especialmente a novel teoria do risco.

Com efeito, afora o seguro de acidente do trabalho, há que restar comprovada, à saciedade, a prática de ato culposo **strictu sensu** ou doloso pelo empregador, nos termos do inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna, porque sua responsabilidade direta somente é cabível quando a lesão à integridade física



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

do operário resultar de ato comissivo ou omissivo e não do trabalho em si mesmo, porque neste último caso a reparação far-se-á exclusivamente através do seguro de acidente de trabalho custeado pela empresa, cujos recursos cobrem de uma simples licença médica a partir de dezesseis dias até a aposentadoria por invalidez, pena de caracterizar intolerável **bis in idem**.

In casu, as contribuições do réu para o referido seguro permitiriam à autora a obtenção de auxílio doença acidentário ou mesmo aposentadoria por invalidez de igual natureza, bem assim a estabilidade por um ano após sua cessação, sem que ela tenha contribuído para isso, porque o seguro, como dito, é bancado exclusivamente pelo empregador, que assim não fica refém do imponderável.

Destarte, não se pode esquecer que o seguro de acidente do trabalho visa exatamente assegurar a liberdade de iniciativa e garantir ao trabalhador a assistência financeira em caso de doença ou invalidez, ainda que não decorrente do trabalho, o que seria muitíssimo arriscado se ficasse diretamente sob o encargo das empresas, aliás, como ocorria nos primórdios do direito do trabalho.

É por isso que é discutível o cabimento da indenização de que fala o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna fora dos casos de acidente do trabalho típico, isto é, nos casos em que o empregador não concorre pessoal e diretamente para sua ocorrência.

De fato, se fizermos uma interpretação histórico-teleológica da norma, ver-se-á que a indenização a que ela faz alusão estará atrelada à idéia de acidente típico, que tem uma causa certa e determinada, para cuja verificação é imprescindível a concorrência pessoal, direta e voluntária do empregador, mediante ato culposo ou doloso, que assim determine o resultado, o que não ocorre, em regra, com as doenças ocupacionais, como melhormente demonstrarei.

Isto é ainda mais verdadeiro nos casos de dano moral, porque aí também se faz indispensável a existência de conduta voluntária do ofensor, aliás, como leciona o jurista Yussef Said Cahali na sua obra,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

DANO MORAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2ª Tiragem, pág. 702, *in verbis*:

Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral o nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo. (grifei)

No âmbito do contrato de trabalho essa voluntariedade é incontornável diante da responsabilidade objetiva e exclusiva que recai sobre o empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho -- que não lhe proporciona qualquer benefício direto, salvo exatamente o de não responder por indenizações decorrentes de acidentes do trabalho envolvendo seus empregados e para os quais não tenha concorrido direta e pessoalmente -- que protege o empregado em todo e qualquer afastamento por motivo de saúde superior a 15 dias, mesmo que não tenha relação direta de causalidade com o trabalho, a exemplo do que ocorre com a autora e do acidente de trabalho *in itinere*, para o qual, em regra, o patrão não concorre.

De mais a mais, é precisamente por esses motivos que não há falar-se em pensão vitalícia ou lucros cessantes em favor de empregado por ato de empregador, porque ambas as prestações já são por ele custeadas, com exclusividade, através do seguro de acidente do trabalho em caso de incapacidade superveniente do trabalhador, incluindo a aposentadoria por invalidez que pode ser concedida pelo INSS em caso de incapacidade permanente que corresponde exatamente à pensão vitalícia do direito comum.

Destarte, as contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo empregador possibilita que seus empregados obtenham remuneração sem trabalho, pois a concessão de benefícios previdenciários importa na substituição da renda do trabalho que o segurado ficou obstado de exercer.

Tanto isso é verdadeiro, que se o empregado ao invés de se aposentar, retornar ao trabalho com perda parcial de sua capacidade, a Previdência Social lhe concederá indenização equivalente a 50% do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

benefício que vinha recebendo sob o rótulo de auxílio-acidente, que é acumulável com o salário de retorno.

Mercê da vigência do atual e festejado Código Civil, o Direito do Trabalho continua na vanguarda, sendo muito mais avançado, já que prevê reparação sem dano, como soe ocorrer quando impõe o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, independentemente da verificação de qualquer sinistro ou dano ao empregado.

Igualmente quando impõe ao empregador o ônus de custear, com exclusividade, o seguro de acidente do trabalho, que pelo fato de ser, ainda, administrado em regime de monopólio pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não perde a natureza jurídica de seguro.

Sobre essa temática, mister trazer a lume as brilhantes lições do saudoso mestre baiano Orlando Gomes em sua Obra Curso de Direito do Trabalho, 18ª Edição, 2007, página 524, *in verbis*:

Mas a concepção da inerência do risco à indústria não constituía, ainda, uma garantia completa do direito do trabalhador ao recebimento da indenização. A obrigação de indenizar incumbia ao empregador e este não só podia dificultar o cumprimento, como se encontrar em situação de não poder cumpri-la. Por outro lado, o princípio da equivalência da indenização ao dano ensejava o pagamento de indenizações que poderiam onerar excessivamente as empresas, dificultando-lhes a existência. Verificou-se, enfim, que, se todo acidente deve ser reparado independentemente de qualquer imputação de culpa, tornava-se viável a organização de um sistema de cobertura dos riscos inerentes à indústria, que atendesse às exigências de perfeita garantia do direito do empregado e, ao mesmo tempo, protegesse as empresas contra o arruinamento, por efeito da obrigação incondicional de ressarcir completamente o dano decorrente de acidentes do trabalho. Evoluiu-se, em conseqüência, para o sistema do *seguro obrigatório*, que foi introduzido como inevitável corolário da aceitação da teoria do risco profissional. Em verdade, a completa. Doutrinariamente, representa, porém, um passo à frente com o qual a falsa posição a que conduzia a idéia do risco profissional. De fato, considerados em seu conjunto, os acidentes do trabalho, sendo conseqüência inevitável da atividade produtiva, constituíam, no fundo, um *risco social* a ser



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

suportado, em última análise, por toda a sociedade, visto que, em globo, é a beneficiária dos empreendimentos industriais. Daí a tendência para se considerar a reparação dos acidentes do trabalho como um dos aspectos da política de seguridade social do Estado, desenvolvida no sentido da obrigatoriedade do seguro em instituições de previdência, paraestatais, que se encarregam de amparar o acidentado sob forma superior à da simples indenização, notadamente quando o acidente causa a invalidez do trabalhador. [...] (grifei)

Mais adiante, à página 527, o insigne mestre leciona ainda que:

O dano sofrido pelo empregado deve ser ressarcido pelo empregador, que, para tanto, fará seguro obrigatório na Previdência Social. [...] Pelo fato de ser devida independentemente de culpa do empregador, a indenização não é uma reparação integral do dano sofrido, mas, sim, uma reparação parcial dos efeitos produzidos pelo acidente. (grifei)

Diz mais na página seguinte:

Embora a indenização não tenha o caráter de reparação integral do dano, seu pagamento exonera o empregador da obrigação de pagar outra indenização relativa ao acidente, salvo se o provocou intencionalmente. sofrido, mas, sim, uma reparação parcial dos efeitos produzidos pelo acidente. (grifei)

Finalmente, algumas linhas adiante, arremata o insuperável mestre:

Uma vez que todo risco pode ser segurado, estabeleceu-se para garantir o recebimento da indenização, o seguro contra o risco social, em caráter obrigatório e m Instituto de Previdência Social.

Oferece ele dupla vantagem; para o empregado e para o empregador. Para o empregado, não só porque o salvaguarda da insolvabilidade do empregador, mas, também, porque facilita o recebimento da indenização. Para o empregador, porque o preserva do ônus das indenizações.

O seguro contra acidente do trabalho não é propriamente um seguro social. Segurado, a rigor, não é o empregado, mas o empregador. É este que segura a sua empresa contra o risco do pagamento de indenizações, eliminando, por esse meio, o risco de prejuízos no cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

sua obrigação de indenizar, transferindo, numa palavra, o desembolso da quantia que é objeto da prestação pecuniária.

De tudo isso se conclui que não há como, sem quebrar os alicerces da dogmática e da cientificidade jurídica, aplicar o Código Civil como fonte primária de obrigações trabalhistas, por isso que seus preceitos somente têm aplicação direta nas relações jurídicas sociais não regidas por diploma específico ou por contratos regularmente celebrados.

Não vejo, portanto, substrato fático ou probatório para responsabilizar o empregador, diretamente, em face de doença ocupacional, porque isso não significa automaticamente que houve lesão de ordem não patrimonial.

Sem prova robusta de que o empregador concorreu por desígnio autônomo para atingir os atributos da personalidade do empregado, não há falar-se em indenização por suposto dano moral.

O simples fato de contrair LER/DORT é insusceptível de atingir os atributos da personalidade de quem de fato a tem, pelo menos não com o automatismo praguejado na petição inicial.

Destarte, se não restarem configurados e comprovados os requisitos subjetivos mencionados na norma constitucional -- culpa ou dolo do empregador -- ao empregado não restará outra alternativa senão a de se resignar com os benefícios que lhe proporciona o seguro de acidentes do trabalho bancado por seu patrão, mesmo porque é sobre ele que recai, de forma desproporcional aos trabalhadores, os encargos da previdência e da seguridade social, cujos benefícios revertem em prol dos últimos e também de toda a sociedade.

Embora o Perito Judicial não tenha explorado o correspondente fato, ratifico aqui as transcrições que fiz na sentença que proferi no processo 1187/2008 desta Vara, extraídas do laudo do respectivo Perito do Juízo, Doutor Roberto Charles Silva Góes, ***in verbis***:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

Segundo o Prof. Dr. Hudson de Araújo Couto, no Livro Guia Prático de Tenossinovites, na pg., 47: 'as mulheres são 2 vezes mais predispostas às tenossinovites do que os homens. Isso se explica, segundo o Prof., porque os músculos, tendões e ligamentos das mulheres possuem menos resistência que os dos homens. Fatores não hormonais não bem conhecidos: é comum a ocorrência de LTC em épocas de início de alterações hormonais significativas, como início da gravidez ou uso prolongado de anticoncepcionais ou cirurgia de retirada de ovários. Dupla jornada: normalmente espera-se que a mulher cumpra, além do trabalho normal, uma carga de trabalho doméstico, na qual muitas tarefas agravam as lesões.

No livro "Como Gerenciar a Questão das LER/DORT", de autoria dos Drs. Hudson de Araújo Couto, Sergio José Nicoletti, Osvandré Lech, é também discutida esta maior predisposição das mulheres: "O primeiro fator está relacionado à maior fragilidade da estrutura orgânica da mulher; ela é mais frágil sob diversos aspectos.

O segundo aspecto está relacionado à ocorrência de variações hormonais bem mais evidentes nas mulheres do que nos homens...

Ali também foi alertado sobre a LER/DORT ser uma doença muito recente e, mais que isso, sobre ser uma doença cujas causas ainda não foram totalmente desvendadas, podendo ter origem em muitos aspectos ainda desconhecidos, alguns não relacionados ao trabalho, além daqueles acima reproduzidos.

Se é assim, se a autora, por ser mulher, tinha duas vezes mais predisposição para contrair a moléstia que seus colegas do sexo masculino, não vejo como reputar a conduta do empregador ofensiva a quaisquer dos valores enumerados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, sejam à intimidade, seja à vida privada, seja à honra, seja à imagem da empregada.

Assim é que, reitera-se, somente em situações excepcionais de culpa ou dolo inequívocos, é que caberia a responsabilização direta do empregador, conforme inteligência do inciso XXVIII do artigo 7º da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

Constituição Federal, malgrado a indenização ali prevista não pressuponha, necessariamente, a ocorrência de dano moral, aliás, como vem sendo, a meu ver equivocadamente, difundido na Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, a prova pericial concluiu que a autora além de não ser portadora de doença ocupacional, está hígida e absolutamente apta para o exercício de qualquer profissão compatível com sua condição pessoal, inclusive a de bancária.

Destarte, o Perito Judicial concluiu sem margens para dúvidas que a **"capacidade laboral de Liliana, à luz do seu exame clínico, está de todo preservada"** (fls., 514).

Adiante, nas fls., 515, apresenta a seguinte conclusão:

Ao tempo deste exame medicopericial a Autora não apresenta qualquer anormalidade clínica que implique ou sugira doença ocupacional ou incapacidade, como o foi durante todo o tempo do liame empregatício com o banco ora Réu.

O assistente técnico do Réu não discrepou desta conclusão, dizendo às fls., 541 que:

A periciada não é portadora de patologia em que o trabalho bancário tenha tido papel causal ou contributivo.

Não apresenta sintomatologia compatível com o diagnóstico das síndromes das "LER/DORT's", lesões por esforços repetitivos ou distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho.

Não apresenta alterações mentais, lesões orgânicas ou funcionais que justifiquem as queixas e a incapacidade alegada.

Diferentemente do que de balde alegou a autora em sua manifestação sobre o Laudo, não há nele falta de isenção do Perito Judicial que o subscreveu, pois a peça obedece rigorosamente aos padrões técnicos e científicos, descrevendo o estado clínico da empregada a partir de exames físicos e complementares.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

Aliás, falta de isenção e de rigor técnico existe no parecer de fls., 544/545 apresentado pelo assistente técnico da autora, que mais se assemelha a um libelo postulatório, quase uma emenda à petição inicial, sem indicação de quaisquer elementos técnicos, estando composto de meras afirmações em favor daquela que o encomendou.

Olvidou o ilustre parecerista que sua tarefa consistia em demonstrar, a partir de elementos técnicos, que a autora era portadora de doença, estabelecendo eventualmente seu nexos com o trabalho e não voltar-se contra o Laudo do Perito Judicial impugnando-o como se fosse um verdadeiro defensor da parte que o indicou.

A verdade, porém, é que há nos autos prova técnica e imparcial demonstrando que a empregada não é portadora de LER/DORT ou mesmo de qualquer outra doença de natureza ocupacional, fato corroborado pela Autarquia Previdenciária, pois também não há registro nos autos sobre a autora ter obtido qualquer benefício por incapacidade ao longo de sua vida laboral.

Ainda que fosse, isso não poderia significar que ela tirou a sorte grande, não pode corresponder a um prêmio de loteria, pois a autora, de balde, postula indenização de mais quinhentas vezes o seu salário, ou seja, o equivalente ao que receberia em mais de quarenta anos de trabalho, período maior que sua idade atual, totalizando a irrisória quantia de **R\$1.603.880,00**, tomando-se por base o último salário anotado no TRCT de fls., 77/78, sem contar o pedido de pensão vitalícia.

Nos tempos do **big brother** e da volatilidade das relações sociais, parece que está em curso a ideia de transformar o empregador em uma espécie de **big father**, imputando-lhe toda sorte de deveres em face de seus empregados, alguns perpétuos e por isso mais graves que o saudoso regime da estabilidade decenal, banido do nosso ordenamento jurídico pela Carta Magna de 1988, que assegurava a manutenção do emprego até o advento da aposentadoria espontânea requerida pelo trabalhador.

Não vejo, **data venia**, o empregado como ser autômato ou inanimado, que tudo aceita e a tudo se



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

submete, que só adquire capacidade de agir após a cessação da prestação de serviços, como se o emprego que tantos benefícios que lhe proporcionou fosse um grilhão, uma expiação, uma *via crucis*, uma sina, uma condenação inapelável, como se fora trabalho forçado.

Considero bastante simplista, hodiernamente, a prática de trazer o empregador para o processo, após a cessação da prestação de serviços para então transmudá-lo em um ser monstruoso e cruel, que tudo fez para impingir ao trabalhador os mais insidiosos castigos, esquecendo que foi o emprego que proporcionou renda, lazer, férias remuneradas, plano de saúde, dezesseis salários por ano, inserção social, etc.

As relações de trabalho não podem ser marcadas por essa nova idéia de moral, que simplesmente pretende transformar em dinheiro valores que são inegociáveis, como lealdade, boa-fé, boa vontade, colaboração, sinceridade, orgulho, emprego, segurança, proteção previdenciária, etc.

Sobre esse tema reproduzo aqui um quase desabafo do saudoso jurista baiano José Joaquim Calmon de Passos, que assinou artigo com o título "**O imoral nas indenizações por danos morais**", encontrável em "buscalegis.ccj.ufsc.br", onde deixou para a posteridade as seguintes lições:

Quando a moralidade é posta debaixo do tapete, esse lixo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier. E justamente porque a moralidade se fez algo descartável e de menor importância no mundo de hoje, em que o relativismo, o pluralismo, o cinismo, o ceticismo, a permissividade e o imediatismo têm papel decisivo, o ressarcimento por danos morais teria que também se objetivar para justificar-se numa sociedade tão eticamente frágil e indiferente, O ético deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se traduzir em ressarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e a outros valores éticos, sim para acrescer alguns trocados ao



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

patrimônio do felizardo que foi moralmente
(?) enxovalhado.

Precisamos refletir seriamente sobre que relação traduzível em dinheiro há entre a ofensa à honra e as pessoas do ofensor e do ofendido. A honra, no mundo capitalista, também tem um valor de mercado. Se não vale a lei da oferta e da procura, vale a lei do desencoraja e enriquece. O ofendido precisa lucrar com a ofensa e o ofensor estimar que o preço pago convida-o a sair do mercado, porque não compensador o negócio. Não me parece justo, entretanto, que o ganho do ofendido seja tão estimulante que ele se sinta tentado a explorar esse rendoso negócio. Sem esquecer o sócio de ambos os contendores, o advogado, sempre beneficiado com uma parcela não muito desprezível do resultado obtido, resultado esse impossível de ser alcançado sem que entre na cena um terceiro personagem também suspeito - o magistrado. Nosso medo é que talvez tenhamos, dentro em breve, empresas especializadas no treinamento de pessoas para habilitá-las a criar situações que levem alguém a ofendê-lo moralmente. Sem esquecer que a transmutação do dano moral em dinheiro nem pede mais a repercussão social da ofensa. O que se tem que avaliar é a dimensão "subjetiva" da dor, tanto maior quanto menor o senso moral do ofendido, o que lhe dá desenvoltura para traduzir em cifras o tamanho da ofensa experimentada. Mas há também alguma esperança. Nosso tempo, tão rico em avanços tecnológicos e fantásticas descobertas no campo da biologia, já se anunciando que poderemos fabricar, no futuro, homens dos tipos que forem socialmente necessários, certamente terá também, dentro em breve, condições de fabricar artefatos eletrônicos capazes de, mediante uma simples inserção de um cartão magnético específico no aparato, registrar quanto nos é devido pela ofensa moral de que fomos vítimas, caso registrável no programa elaborado com esse objetivo. Com simplicidade e presteza, inclusive aliviando a tremenda sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário e as diabólicas tentações que acometem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

**advogados, vítimas e julgadores,
resolveremos tudo com presteza,
objetividade, eliminando o risco de sermos
achacados pelos excessivamente ambiciosos
que postulam e dos excessivamente
magnânimos que concedem.**

Forte nessas lições concluo que a autora não é portadora de doença ocupacional, muito menos que tenha origem em ato doloso ou culposo praticado pelo empregador, ficando indeferidos os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de pensão vitalícia deduzidos na petição inicial, mesmo porque a prova dos autos atesta sua capacidade laborativa.

Declaro, por essas mesmas razões, que foi lícita a dispensa da autora em 17/05/2011, ficando indeferido o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários vencidos e vincendos.

Alfim, indefiro o pedido de manutenção do plano de saúde, porque a obrigação do empregador de o manter cessa com a extinção do contrato de trabalho, ressalvadas as condições especiais previstas em normas coletivas, ficando revogada a decisão concessiva de tutela antecipada, podendo o réu cancelar imediatamente o benefício.

Isso não obsta, evidentemente, que a autora, caso pretenda continuar vinculada ao referido plano, já que cessada relação de emprego, postule diretamente ao empregador, mas sob as perspectiva dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e não em virtude da continuidade do vínculo empregatício.

Por derradeiro, considero abusivo o valor vindicado a título de indenização por danos morais, mormente porque a autora sabia que sairia incólume em caso de insucesso de sua pretensão, circunstâncias que a faz incurso nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 17 do CPC, ficando declarada litigante de má-fé e condenada a pagar indenização ao réu no valor de logo arbitrado em 0,5% (meio por cento) do pedido de indenização, que corresponde a R\$8.019,40, conforme inteligência do §2º do artigo 18 do mesmo texto legal.

Com efeito, encerra manifesto abuso do direito de postular e também conduta processualmente temerária o pedido de quantia superior a um milhão e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

meio de Reais, ainda que fossem comprovados os fatos descritos na petição inicial.

Sobre o conceito de abuso de direito trago à colação insuspeito ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, *in verbis*:

Abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e em proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem. Expurgada a teoria de todas as suas nuances e sutilezas, resta o princípio em virtude do qual o sujeito, que tem o poder de realizar o seu direito, deve ser contido dentro de uma limitação ética, a qual consiste em coibir todo exercício que tenha como finalidade exclusiva causar mal a outrem, sujeitando, portanto, à reparação civil aquele que procede desta maneira "(in Instituições de Direito Civil", volume I, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro/RJ, páginas 467/468)". (grifei)

Esse tipo de pretensão não se coaduna com o ideal de justiça, antes sugere que se trata de uma aventura processual, por meio da qual a ex-empregada instrumentaliza o extinto contrato de trabalho para tentar obter do empregador quantias que somente alcançaria se o contrato permanecesse vigorando por mais quarenta e tantos anos.

A Justiça do Trabalho não pode ser usada com o propósito de arruinar economicamente as empresas, encurralando ex-empregadores, gerando enriquecimento desmedido para ex-empregados e dos que com eles eventualmente colaboram para tal fim.

A Justiça do Trabalho não pode servir a esse insidioso propósito, não pode prestar esse desserviço ao país, jogando na lata do lixo, em nome de uma ideologia simplória, princípios milenares que estruturam a teoria geral dos contratos, em especial o princípio da comutatividade, ínsito também ao contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

Sobre essa característica, que eu chamo de virtude dos contratos, reproduzo aqui célebre lição do insigne professor Arion Sayão Romita, Presidente do Instituto Cesarino Júnior de Direito Social, que em artigo publicado na Revista LTr do mês de janeiro de 2012, proclamou:

Ante o exposto, não há como sustentar-se que o fim do direito do trabalho reside na proteção do empregado. O contrato de trabalho - instituto jurídico no qual, afinal de contas, encontram vida e aplicação prática todas as previsões da legislação trabalhista - é sinalagmático e comutativo. Nele, os direitos e as obrigações reciprocamente assumidas pelos sujeitos da relação são bilateralmente distribuídos. Sem dúvida, o direito do trabalho concede ao empregado os chamados "direitos trabalhistas" (limitação da jornada, repousos remunerados na semana e no ano, adicionais de remuneração, regras sobre pagamento de salário, indenizações por força da ruptura injustificada do vínculo, etc., etc.), contudo, assegura ao empregador, também, inúmeros direitos: liberdade de contratar (contrata se quiser e quem quiser, excetuadas as hipóteses de admissão obrigatória, como deficientes, aprendizes, etc., mas a exceção confirma a regra), poder de direção, *ius variandi*, poder regulamentar, poder disciplinar, e - *last but not least* - poder de despedir arbitrariamente. O direito do trabalho não é uma via de mão única, mas sim uma técnica reversível: contempla cada sujeito do contrato de trabalho com uma panóplia de direitos e de obrigações que reciprocamente se exercem e se cumprem na vida do contrato de trabalho.

2.8. - Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios - Aquele que litiga de má-fé não pode merecer qualquer favor do Estado, cabendo ao Juiz coibir a utilização da máquina judiciária sem os escrúpulos minimamente exigidos, mormente neste caso em que ficou comprovada a tentativa de obtenção de enriquecimento ilícito pela autora, motivos por que indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando reconsiderada decisão exarada na ata de fls., 86.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA

Processo 0001337-39-2011-5-05-0013-RTOrd

3. - Conclusão

Ex positis, julgo improcedentes os pedidos formulados por **Liliana Peixoto da Silva Almeida** em face de **Banco Bradesco S/A**, ficando revogada a decisão de fls., 81/85 que concedeu antecipação de tutela à autora.

Condeno a autora a pagar as custas processuais, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à causa para este fim, bem assim os honorários periciais definitivos, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil Reais).

Alfim, declaro a autora litigante de má-fé e a condeno a indenizar o réu no valor de R\$8.019,40, tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar este *decisum*, como se literalmente transcritos estivessem.

Notifiquem-se as partes.

Salvador, 14 de dezembro de 2012.

GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO, TITULAR DA
13ª VARA DE SALVADOR